

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. LEONARDO GADELHA e outros)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para tornar compulsória a apreciação de veto à lei de diretrizes orçamentárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....  
.....

*§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem a apreciação dos vetos à lei consecutória.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal consagra a prerrogativa parlamentar de apreciação dos vetos – totais ou parciais – apostos pelo Presidente da República às leis aprovadas pelo Congresso Nacional.

É sabido que, se não houver deliberação sobre o veto dentro de trinta dias de seu recebimento, a matéria será colocada na ordem do

dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

A tradição mais recente demonstra, entretanto, que os vetos se acumulam – são hoje da ordem de mais de um milhar – sem deliberação e sem inclusão na ordem do dia.

Em outras palavras, isto equivale à subversão do processo legislativo, como se todos os assuntos de competência compartilhada entre os Poderes da República se transformassem em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Esta iniciativa visa reforçar o caráter diferenciado da lei de diretrizes orçamentárias na hierarquia das leis brasileiras, a exemplo do que já se constata em relação à compulsoriedade de sua aprovação e ao respectivo calendário de sua tramitação.

Do mesmo modo que o Parlamento não pode entrar em recesso sem a aprovação do projeto da LDO, propõe-se aqui que o encerramento de cada sessão legislativa esteja condicionado à apreciação dos vetos à LDO, pela razão superior de que é essa lei que estabelece a ponte entre o PPA e o orçamento, e que a elaboração, a discussão e a aprovação da lei orçamentária anual depende das diretrizes, da orientação, dos limites impostos pela LDO.

Levando-se em conta tais premissas, espero o decidido apoio dos ilustres Pares no aprimoramento e aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA